



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 983.821 - RO (2016/0243826-3)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : UELINTON LEONARDO DE SOUZA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. QUANTIDADE DE DROGAS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA.

I - O aumento de 1 (um) ano na pena-base, em razão da natureza e da quantidade das substâncias entorpecentes apreendidas em poder do réu (465 gramas de pasta base de cocaína), mostra-se, de fato, fundamentado, pois está em estrita sintonia com o estabelecido pelo art. 42 da Lei n.º 11.343/2006.

II - A dosimetria da pena, quando imposta com base em elementos concretos e observados os limites da discricionariedade vinculada atribuída ao magistrado sentenciante, impede a revisão da reprimenda por esta Corte Superior, exceto se for constatada evidente desproporcionalidade entre o delito e a pena imposta, hipótese em que caberá a reapreciação para a correção de eventual desacerto quanto ao cálculo das frações de aumento e de diminuição e a reavaliação das circunstâncias judiciais listadas no art. 59 do Código Penal.

Agravo Regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 1º de junho de 2017 (Data do Julgamento).

Ministro Felix Fischer
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 983.821 - RO (2016/0243826-3)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de agravo regimental interposto por UELINTON LEONARDO DE SOUZA contra a decisão de fls. 416-420, que conheceu do agravo e negou provimento ao recurso especial.

Nas razões do recurso, o recorrente alega que *"Embora a decisão agravada tenha considerada a fundamentação adequada com base na quantidade e natureza da entorpecente, verifica-se na justificativa da dosimetria da pena das instâncias inferiores que foram utilizadas circunstâncias que são elementares do tipo para justificar a majoração da pena. O juízo de tipicidade já abarca as conseqüências do delito, bem como a intenção de adquirir lucro. Entendimento contrário configura bis in idem"* (fl. 434).

Pugna, assim, pela reconsideração da decisão agravada ou, ainda, pela submissão do agravo à Turma Julgadora, nos termos do artigo 258, § 3º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Por manter o **decisum**, trago o feito ao Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 983.821 - RO (2016/0243826-3)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. QUANTIDADE DE DROGAS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA.

I - O aumento de 1 (um) ano na pena-base, em razão da natureza e da quantidade das substâncias entorpecentes apreendidas em poder do réu (465 gramas de pasta base de cocaína), mostra-se, de fato, fundamentado, pois está em estrita sintonia com o estabelecido pelo art. 42 da Lei n.º 11.343/2006.

II - A dosimetria da pena, quando imposta com base em elementos concretos e observados os limites da discricionariedade vinculada atribuída ao magistrado sentenciante, impede a revisão da reprimenda por esta Corte Superior, exceto se for constatada evidente desproporcionalidade entre o delito e a pena imposta, hipótese em que caberá a reapreciação para a correção de eventual desacerto quanto ao cálculo das frações de aumento e de diminuição e a reavaliação das circunstâncias judiciais listadas no art. 59 do Código Penal.

Agravo Regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Em que pese os argumentos do agravante, o recurso não merece prosperar, devendo ser mantido o **decisum** ora agravado, por seus próprios fundamentos, **verbis**:

"Trata-se de agravo interposto por UELINTON LEONARDO DE SOUZA, visando a reforma da r. decisão proferida pelo Presidente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por meio da qual não foi admitido o Recurso Especial interposto pelo ora agravante.

Na origem, o réu foi condenado como incurso nas sanções do artigo 33, caput, c/c art. 40, inciso I, ambos da Lei n.º 11.343/2009, c/c art. 29 do Código Penal, à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pena de 7 (sete) anos de reclusão, em regime inicial fechado, além do pagamento de 700 (setecentos) dias-multa (fls. 241/251).

Em sede recursal, o eg. Tribunal de origem negou provimento à apelação defensiva. Eis o teor da ementa (fls. 331/357):

'PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS. ART. 33, CAPUT, C/C O ART. 40, I, AMBOS DA LEI Nº 11.343/2006. MATERIALIDADE E AUTORIA INDENES DE DÚVIDAS. DOSIMETRIA INALTERADA.

1. Afigura-se indene de dúvidas a materialidade e autoria do delito de tráfico internacional de drogas, pois o contexto probatório dos autos converge nesse sentido, conforme bem decidiu a sentença e o réu insurge-se apenas contra a fixação da pena-base, de onde se infere sua concordância com o decidido.

2. A dosimetria não merece reparos. As circunstâncias do delito não foram consideradas desfavoráveis ao réu e as consequências negativas foram devidamente fundamentadas na quantidade de droga apreendida - 465 g (quatrocentos e sessenta e cinco gramas) de pasta base de cocaína. Os motivos não devem ser considerados para fins de aumento da pena na primeira fase. Ainda assim, a natureza e a quantidade da substância entorpecente justificam o aumento em patamar pouco superior ao mínimo legal. O montante fixado não é desarrazoado e encontra fundamento legal no art. 42 da Lei n.º 11.343/2006.

3. Apelação não provida.'

Em face deste acórdão, a defesa interpôs recurso especial (fls. 362/371), com fulcro na alínea **a** do permissivo constitucional, apontando negativa de vigência aos artigos 42 da Lei n.º 11.343/2006 e 59 do Código Penal, para tanto argumenta que 'a majoração da pena-base com fundamento nos seus motivos e consequências é inidôneo e não pode subsistir na presente condenação, sob pena de incidência em bis in idem' (fl. 371). O recurso foi inadmitido por incidência da Súmula n. 7/STJ (fls. 383/384). Daí o presente agravo (fls. 387/391).

O Ministério Público Federal opinou pelo não provimento do agravo (fls. 410/414).

É o relatório.

Decido.

Superadas as questões relativas ao conhecimento do agravo, passa-se à análise do recurso especial, o qual não merece acolhimento.

No caso dos autos, o Tribunal de origem manteve a exasperação da pena-base com fundamento na quantidade de entorpecente apreendido, à luz do artigo 42 da Lei n.º 11.343/2006, **in verbis** (fls. 350/352):

"[...] Conforme visto no trecho transcrito, as circunstâncias do delito previstas no art. 59 do Código Penal não foram consideradas desfavoráveis, como quer fazer crer o réu. O Juízo a quo, na verdade, valorou negativamente a natureza da substância entorpecente introduzida clandestinamente no país pelo réu - cocaína em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

formato de pasta base -, conforme autoriza o art. 42 da Lei n.º 11.343/2006. Esta circunstância, nos termos do dispositivo legal mencionado, prepondera em relação àquelas previstas no art. 59 do Código Penal. Agiu com acerto o julgador monocrático neste ponto, pois a nocividade da cocaína para a saúde pública é inegável, tendo em vista o seu elevado poder de gerar dependência.

Já as consequências do delito foram consideradas desfavoráveis ao réu, em razão da quantidade de cocaína encontrada em seu poder - 465 g (quatrocentos e sessenta e cinco gramas). Neste ponto, também está com razão o Juízo a quo. A exasperação da pena-base com base neste fundamento está em consonância com o que estabelece o já mencionado art. 42 da Lei n.º 11.343/2006.

O volume traficado pela acusada não é inexpressivo, sobretudo porque todo o conteúdo era composto pela substância entorpecente ainda na forma de pasta base, que permite aumento expressivo do volume comerciável quando misturada a outros elementos. Todos estes fatores dão a dimensão do potencial lesivo a que estaria submetida a sociedade, caso a substância chegasse ao destino.

Quanto aos motivos do crime, no entanto, não devem ser considerados desfavoráveis nos termos da fundamentação adotada na sentença. E que a ganância ou lucro fácil constituem elementos já previstos na descrição típica.

Mesmo não considerando negativos os motivos do crime, entendo que a pena-base foi fixada na sentença de forma correta. O aumento para patamar pouco superior ao mínimo legal - 06 (seis) anos de reclusão e 600 (setecentos) dias-multa - é razoável e proporcional, além de estar suficientemente fundamentado na natureza e quantidade de droga apreendida em poder do réu.

Correta, portanto, a pena definitiva, fixada pelo Juízo a quo em 07 (sete) anos de reclusão e 700 (setecentos) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, em razão do acréscimo de 1/6 (um sexto) por força do disposto no art. 40, I, da Lei n.º 11.343/2006.

Não merece reforma a sentença a qua".

Tem sido assente nesta Corte o entendimento de que a dosimetria da pena, quando imposta com base em elementos concretos e observados os limites da discricionariedade vinculada atribuída ao magistrado sentenciante, impede a revisão da reprimenda por esta Corte Superior, exceto se for constatada evidente desproporcionalidade entre o delito e a pena imposta, hipótese em que caberá a reapreciação para a correção de eventual desacerto quanto ao cálculo das frações de aumento e de diminuição e a reavaliação das circunstâncias judiciais listadas no art. 59 do Código Penal.

Na situação destes autos, verifico que o aumento da pena-base em razão da natureza e da quantidade das substâncias entorpecentes apreendidas em poder do réu (465 g de cocaína) mostra-se, de fato, fundamentado, pois está em estrita sintonia com o estabelecido pelo art. 42 da Lei n.º 11.343/2006.

Desse modo, tendo em vista a apreciação negativa deste vetor, revela-se a gravidade concreta do delito, o que sustenta de maneira satisfatória a decisão de fixar a pena acima do piso legal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse sentido:

'PROCESSUAL PENAL E PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL, ORDINÁRIO OU DE REVISÃO CRIMINAL. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. FIXAÇÃO DO REGIME SEMIABERTO. PERDA DO OBJETO. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. VARIEDADE E QUANTIDADE DA DROGA. LEGALIDADE.

[...]

4. A quantidade de droga justifica a exasperação da pena-base acima no mínimo legal, nos termos do art. 42 da Lei n. 11.343/06.

5. O aumento da pena em 2 anos para o crime previsto no art. 33 da Lei de Drogas, cuja pena em abstrato varia de varia de 5 a 15 anos, tendo-se em vista a elevada quantidade de droga apreendida, é razoável, respeitados os limites da discricionariedade dos magistrados.

6. **Habeas corpus** prejudicado em parte e, no restante, não conhecido' (HC n. 184.852/ES, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Nefi Cordeiro**, DJe de 26/8/2015).

'PENAL E PROCESSUAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE EXASPERADA EM RAZÃO DA NATUREZA, QUANTIDADE E VARIEDADE DAS DROGAS. POSSIBILIDADE. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA. AUMENTO DE 1/3 NA SEGUNDA FASE. POSSIBILIDADE.

[...]

2. A reprimenda imposta ao paciente encontra-se fundamentada em elementos concretos e dentro do critério da discricionariedade vinculada do julgador, sendo a pena-base fixada acima do mínimo legal em razão da natureza, quantidade e variedade das drogas. Precedentes.

3. Possibilidade de agravamento da pena em 1/3, na segunda fase da dosimetria, em razão da reincidência específica.

4. **Habeas corpus** não conhecido' (HC n. 305.029/SP, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Gurgel de Faria**, DJe de 3/12/2014).

'HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. CONDENAÇÃO CONFIRMADA EM SEDE DE APELAÇÃO. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ESPECIAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. DOSIMETRIA. PENA-BASE. QUANTIDADE E VARIEDADE DAS DROGAS. MANIFESTA ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA. PACIENTE ANDERSON: IMPOSSIBILIDADE. MAUS ANTECEDENTES. CIRCUNSTÂNCIA QUE IMPEDE A APLICAÇÃO DO ART. 33, § 4º, DA LEI Nº 11.343/06. PACIENTE GEREMIAS: QUANTIDADE DA SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE. UTILIZAÇÃO PARA EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE E PARA A NEGATIVA DA CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA. BIS IN IDEM. OCORRÊNCIA. REGIME INICIAL FECHADO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ELEMENTOS CONCRETOS. NÃO CONHECIMENTO. CONCESSÃO, DE OFÍCIO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]

2. As instâncias ordinárias adotaram fundamentos concretos para justificar a exasperação da pena-base acima do mínimo legal, não parecendo arbitrário o quantum imposto, tendo em vista a quantidade e a variedade das substâncias entorpecentes apreendidas - 49 g de cocaína, 24,15 g de crack e 60,32 g de maconha - (art. 42 da Lei n.º 11.343/2006).

[...]

5. **Habeas corpus** não conhecido. Ordem concedida, de ofício, a fim de determinar que o Tribunal de origem proceda à nova dosimetria do paciente GEREMIAS, utilizando a quantidade e/ou a natureza da droga em somente uma das etapas do cálculo da pena' (HC n. 302.792/SP, **Sexta Turma**, Relª. Minª. **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de 3/12/2014).

Diante do exposto, **conheço** do agravo para **negar provimento** ao recurso especial, nos termos do art. 253, parágrafo único, inciso II, alínea **b**, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça."

Diante do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0243826-3

AgRg no
AREsp 983.821 / RO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00006780920134014102 00032013 006780920134014102 2242920134014102
6780920134014102

PAUTA: 01/06/2017

JULGADO: 01/06/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. CÉLIA REGINA SOUZA DELGADO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : UELINTON LEONARDO DE SOUZA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
CORRÉU : CRISTIRENE DE SOUZA MOTA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UELINTON LEONARDO DE SOUZA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.